



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000363371**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12.654**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2060108-87.2025.8.26.0000**  
**Relator(a): ANA LUIZA VILLA NOVA**  
**Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado**  
**Processo de origem nº: 1035161-46.2003.8.26.0100/01**  
**Agravante: Leopoldo Elizario Domingues**  
**Agravado: Condomínio Edifício Jardim do Reno**  
**Juiz(a): Fabiana Marini**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, contra a r. decisão de fl. 1787 dos autos originários, que condicionou a expedição de mandado de levantamento ao trânsito em julgado do Acórdão referente ao agravo de instrumento nº 2391726-11.2024.8.26.0000 que determinou a reserva de honorários sucumbenciais nos próprios autos da execução.

Alega o agravante que atuou no processo por mais de duas décadas, tendo renunciado ao mandato apenas às vésperas da arrematação do bem em razão de conflitos com o ex-cliente, sendo certo que sua remuneração decorre da verba sucumbencial fixada em sentença e já reconhecida por acórdão anterior, decorrente dos autos do agravo de instrumento n.º 2391726-11.2024.8.26.0000. Argumenta que, embora a

WAO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

decisão tenha eficácia imediata, o Juízo *a quo* determinou a suspensão do levantamento até o trânsito em julgado, o que inviabiliza o recebimento de verba alimentar a que faz jus, em afronta aos princípios da celeridade e efetividade processual.

Afirma que a natureza alimentar dos honorários advocatícios encontra respaldo expresso no artigo 85, §14, do Código de Processo Civil e nos artigos 100 e 133 da Constituição Federal. Menciona que há risco de lesão grave e de difícil reparação, pois se trata de verba de caráter alimentar, destinada a um advogado idoso que, caso tenha de aguardar o trânsito em julgado, poderá ser privado de seus direitos por tempo excessivo, comprometendo sua subsistência. Destaca que não há qualquer contestação sobre a titularidade da verba sucumbencial, tampouco disputa entre advogados, sendo a resistência apenas do condomínio agravado, que busca postergar o pagamento indevidamente.

Aduz que o artigo 995 do Código de Processo Civil prevê que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário, inexistente no caso concreto. Argumenta que o Juízo de origem inovou indevidamente ao condicionar o levantamento ao trânsito em julgado, criando requisito não previsto na legislação. Argumenta que a exigência de trânsito em julgado para cumprimento da decisão afronta os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requer a antecipação da tutela recursal. Ao final, postula o provimento do recurso, para que a r. decisão seja reformada, autorizado o imediato levantamento do valor dos honorários sucumbenciais, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado do Acórdão decorrente agravo de instrumento nº 2391726-11.2024.8.26.0000 (fls. 01/27).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido (fls. 1864/1869).

**É o relatório.**

Considerando que o objeto do presente recurso era afastar a exigência de trânsito em julgado do Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2391726-11.2024.8.26.0000, e uma vez que referido Acórdão transitou em julgado em 20 de março de 2025 (fls. 2040/2043 dos autos originários) verifica-se a perda superveniente do interesse recursal.

À vista do exposto, por decisão monocrática, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, pela perda do interesse recursal.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA  
**Relatora**